

PROPOSTA DE LEI

DO

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019

RESOLUÇÃO

- 1. A Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2019 (doravante PLOE2019) foi apresentada pelo Governo à Assembleia da República no passado dia 15 de outubro. O Conselho Geral da ANMP pronuncia-se na ótica da análise de um conjunto de artigos que têm relação com a atividade das autarquias locais e, em particular dos Municípios, bem como das entidades intermunicipais. O presente documento tem em anexo o parecer e respetivo quadro de análise.
- 2. Genericamente, a PLOE2019 reflete a aposta na recuperação e reforço da capacidade financeira dos Municípios, cuja reposição é da mais elementar justiça, uma vez que, desde 2010, e apesar de todos os constrangimentos e restrições financeiras e administrativas à gestão municipal, os Municípios apresentam saldos positivos que têm contribuído para a redução do défice público.
- 3. Não obstante, importa assinalar que nas transferências para os Municípios foi detetado um lapso, faltando mais de 18 milhões de euros no valor global a que os Municípios têm direito. Com efeito, os Municípios devem receber 2 665 milhões de euros -- um aumento de 173,2 milhões de euros, mais 7% em relação ao valor transferido em 2018 -- enquanto a PLOE2019 prevê a transferência de apenas 2 647 milhões de euros.
- Na mesma linha, verifica-se que são subtraídos, face à aplicação integral da lei, quase
 330 mil euros às Entidades Intermunicipais.
- 5. Identificam-se de seguida, as principais medidas positivas da PLOE2019:
 - a) A gratuitidade do usufruto pelo Estado a favor da Fundação FEFAL, relativamente ao bem imóvel sito na Rua do Brasil, em Coimbra (alínea e) do n.º 4 do artigo 6.º);
 - Resolve algumas questões no domínio da gestão dos recursos humanos no que concerne à remuneração em mobilidade para a carreira técnico superior (artigo 17.º),
 bem como à possibilidade de pagar mais do que a base da carreira no recrutamento de trabalhadores (artigo 18.º);



- c) Clarifica a fórmula de distribuição de verbas entre os 308 Municípios, indo ao encontro ao acordado entre a ANMP e o Governo (artigo 64.º);
- d) Continua a libertar os Municípios e Freguesias relativamente a um conjunto de exigências no âmbito da Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso (LCPA), mais dispensando do envio do mapa de fundos disponíveis à DGAL (artigo 71.°);
- e) Prevê que os Municípios podem contrair empréstimos, ainda que ultrapassando o limite da dívida total, para financiar o pagamento a concessionários, decorrente de decisão judicial ou arbitral ou de resgate de contrato de concessão (artigo 75.°);
- f) Mantém o alargamento da possibilidade de recorrer a contratos de locação (financeira ou operacional) desde que com diminuição da despesa e/ou do endividamento (artigo 86.º);
- g) Exceciona os empréstimos dos Municípios para habitação e operações de reabilitação urbana do cálculo do limite da dívida total, mais incluindo os destinados ao investimento em programas de arrendamento urbano – deverá, não obstante, especificar os arrendamentos de habitações sociais (artigo 87.º);
- h) Consagra a (contra)proposta da ANMP em matéria de liquidação de IMI, que em simultâneo, confere uma maior proteção dos agregados familiares e uma melhor gestão da tesouraria dos Municípios no mês de junho (artigo 228.º);
- Salvaguarda as questões fiscais inerentes ao IVA na transmissão de bens do ativo imobilizado das empresas locais ara o Município, nos casos em que houve dissolução obrigatória destas (artigos 246.º e 247.º).

6. Identificam-se negativamente as seguintes medidas e omissões da PLOE2019:

- a) Não prevê expressamente os termos do pagamento de posição remuneratória superior na Administração Local, impondo-se a sua adaptação às competências próprias dos órgãos autárquicos (artigo 18.º);
- b) Não contribui para garantir o acesso dos Municípios aos dados da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), relativos a bens penhoráveis no âmbito de processos de execução fiscal por si promovidos; não consigna o final do primeiro trimestre de 2019, como data limite para regulamentar o acesso eletrónico à base de dados da AT (ver o artigo 108.º);
- c) Insiste na fórmula do regime excecional das redes de faixas de gestão de combustível - A Administração Central não pode continua a alijar as suas



responsabilidades, transferindo responsabilidades para os Municípios quando sabe que não estão reunidas as condições mínimas indispensáveis ao seu cumprimento - desde logo pela inexistência do cadastro da propriedade rústica (artigo 139.º);

- d) Mantém os pagamentos das autarquias ao SNS pelo método de capitação, sem possibilidade de utilização dos custos efetivos (artigos 171.º e 172.º);
- e) Não isenta os contratos no domínio da descentralização de visto prévio do Tribunal de Contas (artigo 196.º);
- Não altera para a taxa reduzida de 6% o IVA aplicável à iluminação pública, nem isenta do mesmo as refeições escolares adjudicadas (ver os artigos 209.º a 213.º);
- g) Alarga amplamente o âmbito da autorização legislativa para o RJUE, mas não habilita à entrada em domicílio todos os trabalhadores a quem estão especificamente cometidas responsabilidades de fiscalização administrativa em matéria de operações urbanísticas para efeitos e cumprimento de deveres de fiscalização previstos (ver o artigo 229.º);
- h) Ainda que altere o diploma do setor empresarial local, não acautela que os trabalhadores, que vieram ou venham a ser integrados no mapa de pessoal do Município na sequência de procedimento concursal, têm direito à contagem do tempo de serviço prestado por tempo indeterminado ao serviço da empresa local, para efeitos de antiguidade e da alteração do posicionamento remuneratório, nos termos aplicáveis aos restantes trabalhadores integrados em carreiras gerais da Administração Pública (artigo 246.º);
- i) Continua a não repartir o Adicional do IUC com os Municípios (ver o artigo 250.°);
- Mantém a caricata situação referente à aplicação da contribuição para os audiovisuais a determinados equipamentos municipais (ver o artigo 252.º);
- k) Apesar de prever a necessária autorização legislativa para regulamentar a contribuição municipal de proteção civil, carece de abranger como sujeitos passivos as empresas que são concessionárias ou prestam serviços públicos que não sendo proprietárias dos prédios, atravessam-nos ao abrigo da constituição de servidões administrativas (artigo 258.º);
- Prevê expressamente a não atualização do montante das transferências de recursos para pagamento das despesas relativas a ação social escolar, construção, manutenção e apetrechamento de estabelecimentos de ensino, educação pré-escolar



- da rede pública e atividades de enriquecimento curricular é inaceitável, não é atualizado desde 2015 (artigo 275.°);
- m) Não promove o requerido adiamento da proibição de abate de animais errantes nos centros de recolha oficial (com efeitos retroativos), nem o reforço do financiamento aos Municípios, de forma a viabilizar o exercício desta competência e o cumprimento dos objetivos da Lei;
- n) Não dá resposta à preocupação manifestada pela ANMP relativamente à aplicação do SNC-AP às Autarquias Locais, já em 2019, atenta a informação de que não existem condições, por parte da DGAL, para garantir no próximo ano a necessária interligação com os sistemas dos Municípios;
- o) Não acautela o financiamento dos bombeiros da Administração Local;
- p) Não prevê normas que imputem às empresas operadoras de infraestruturas o pagamento das Taxas de Direito de Passagem e Ocupação do Subsolo (TMDP), e as proíbam de as refletir na fatura dos consumidores.

7. Também se identifica a necessidade de consagrar um conjunto de correções ao regime financeiro das autarquias locais, a saber:

- a) Não exceciona o Instrumento Financeiro para a Reabilitação e Revitalização Urbanas (IFRRU) do cálculo do limite da dívida total;
- Não clarifica a possibilidade de incorporação do saldo de gerência que corresponda a receita consignada, através de alteração orçamental pela Câmara Municipal;
- Mantém a obrigação de contabilizar as amortizações médias de empréstimos de médio e longo prazos com caráter obrigatório;
- d) Não garante a transferência anual para os Municípios dos juros de mora pagos pelos particulares relativamente a impostos que constituem receitas municipais e, bem assim, do produto das coimas aplicadas naquele âmbito;
- e) O artigo 51.º da NLFL não inclui nas operações de substituição de dívidas, tal como acontece na redação ainda vigente do artigo 101.º da LOE2018, os acordos de pagamento e os contratos a extinguir; deixando de permitir, a partir de 1/1/2019, a resolução de um conjunto de situações, o que significa um retrocesso não pretendido. Deverá ser aperfeiçoado de modo a serem especificamente incluídos, não apenas a liquidação antecipada de outros empréstimos (já previstos), mas também os acordos de pagamento e os contratos a extinguir.



- 8. Perante este conjunto relevante de factos e corrigido o lapso de mais de 18 milhões de euros na atribuição de verbas aos Municípios, o Conselho Geral da ANMP:
 - a) Considera a PLOE2019 globalmente positiva, entendendo, no entanto, que deve ser melhorada com a correção das medidas que identificou como omissas ou negativas;
 - b) Mandata o Conselho Diretivo para que envide esforços junto do Governo e dos Partidos Políticos com assento na Assembleia da República, no sentido do acolhimento das suas propostas, indo ao encontro das legítimas preocupações e aspirações dos Municípios Portugueses.

CG, Coimbra, 6 de novembro de 2018